

Estatutos



*Associação de Regantes e
Beneficiários
de
Campilhas e Alto Sado*

Associação de Regantes e Beneficiários *de* Campilhas e Alto Sado

Fundada em 13 de Abril de 1954

(Alvarás de 15 de Junho de 1954, de 20 de Fevereiro de 1971 e Portaria nº 386 de 7 de Dezembro de 1995)

√ **Pessoa Colectiva de Direito Público nº 500 032 165**

√ **Classificação de Actividades Económicas: CAE - 01410 - Actividades dos serviços relacionados com a agricultura**

√ **Principal Actividade: exploração e conservação de aproveitamentos hidroagrícolas.**

√ **Áreas beneficiadas pela rega :**

- Vales de Campilhas e de S.Domingos	1 841,7050 ha
- Fonte Serne	408,4000 ha
- Alto Sado	3 713,3720 ha
- Monte Gato e Miguéis	134,3400 ha
	<hr/>
	6 097,8170 ha

√ **Barragens geridas pela Associação**

- Campilhas	27 156 000 m ³
- Fonte Serne	5 150 000 m ³
- Monte da Rocha	104 500 000 m ³
- Monte Gato	653 274 m ³
- Miguéis	938 603 m ³

√ **Localização:**

- Distritos de Setúbal e de Beja
- Concelhos de Santiago do Cacém, de Odemira e de Ourique
- Freguesias de Alvalade, Bicos, Cercal, Conceição, Ermidas, Panoias, S. Domingos e Vale Santiago

= S E D E =

Estrada Nacional 261/2
7565 - ALVALADE

- **TELEFONES:**

- Sede(069) 55 127 / 55 119
- Barragem de Campilhas(069) 94 140
- Barragem da Fonte Serne(069) 93 139
- Barragem do Monte da Rocha(086) 56 128

- **TELEFAX:**

- Sede(069) 55 151

----- Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito, do código do Notariado, e que se destina a instruir a escritura de alteração de Estatutos da ASSOCIAÇÃO DE REGANTES E BENEFICIÁRIOS DE CAMPILHAS E ALTO SADO, pessoa colectiva de direito público, constituída por alvará de 20 de Fevereiro de 1971, publicado no Diario do Governo nº 61, III Série, de 13 de Março de 1971. -----

----- Nos termos do Decreto Regulamentar nº 84/82 de 4 de Novembro os Estatutos da ASSOCIAÇÃO DE REGANTES E BENEFICIÁRIOS DE CAMPILHAS E ALTO SADO passam a ser os constantes dos artigos seguintes: -----

----- CAPITULO I -----

----- Constituição e fins -----

----- Artº. 1º - A Associação de Regantes e Benefeciários de Campilhas e São Domingos, constituída em 13 de Abril de 1954, passou a denominar-se Associação de Regantes e Beneficiarios de Campilhas e Alto Sado, por titulo de alteração aos Estatutos de 19 de Dezembro de 1970 e alvará de 20 de Fevereiro de 1971 passa a denominar-se “ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE CAMPILHAS E ALTO SADO” e a reger-se pelos presentes Estatutos. -

----- § 1º - Poderão ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legitimis de prédios rusticos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra ou autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida. - -----

----- § 2º - Não é obrigatório a inscrição como sócio na Associação, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos de exploração e conservação da obra e às obrigações constantes deste Estatuto. -----

----- § 3º - São considerados utentes a titulo precário os agricultores e as entidades que, a qualquer titulo, utilizem fora da obra águas regularizadas no perimetro, quando as circunstancias o permitirem. -----

-----Artº. 2º - A Associação é pessoa colectiva de direito público, sujeita a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura e a sua duração é por tempo ilimitado.-----

-----Artº. 3º - A sede da Associação é em Alvalade.-----

-----Artº. 4º - A Associação tem por objecto o exercício de actividades dos serviços relacionados com a agricultura (Presentemente explora e conserva os aproveitamentos hidroagrícolas dos Vales de Campilhas e de S.Domingos, da Fonte Serne, do Alto Sado e de Monte Gato e Miguéis, situados, respectivamente nos concelhos de Santiago do Cacém, Odemira e Ourique). -----

-----No âmbito deste objecto compete à Associação:-----

-----1º - Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra elaborado pela Direcção-Geral de Hidraulica e Engenharia Agrícola-D.G.H.E.A (Actual Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural - I.E.A.D.R.) e propor as modificações que entender convenientes;-----

-----2º - Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que lhe forem entregues;-----

-----3º - Elaborar os horários de rega, em intima colaboração com o I.E.A.D.R., e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os principios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades de água; -----

-----4º - Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos elaborados pelo I.E.A.D.R.; -----

-----5º - Promover a criação e participação em unidades industriais e Cooperativas nos termos da legislação em vigor; -----

-----6º - Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submete-lo, com a acta da reunião a que se refere o Artº. 8º, à aprovação do I.E.A.D.R. até à data que for fixada no respectivo regulamento, enviando simultaneamente cópia à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;-----

-----7º - Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a

sua afixação e decidir as reclamações que relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo ao I.E.A.D.R. os recursos que dessas decisões sejam interpostos; -----

-----8º - Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhe caibam; -----

-----9º - Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;

-----10º - Remeter as repartições de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e os recibos pertinentes; -----

-----11º - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos predios rusticos situados na zona beneficiada; -----

-----12º - Efectuar os registos da produção anual das terras beneficiadas; -----

-----13º - Promover as acções de melhoramento do perimetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo da água e do solo mais apropriado; -----

-----14º - Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes; -----

-----15º - Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas à materia das suas atribuições e deliberar sobre transgressões ao regulamento da obra e aos Estatutos; -----

-----16º - Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo o que respeita a realização das obras, desde a fase de concepção das mesmas; -----

-----17º - Apresentar, para aprovação, ao I.E.A.D.R., por intermédio da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras, bem como das demais actividades desenvolvidas. Desse relatório anual deve ser remetida uma cópia ao I.E.A.D.R. o qual terá de se pronunciar sobre ele no dentro do prazo de 30 dias; -----

----- Artº. 5º - A Associação poderá fomentar a criação e a participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas e máquinas e o aproveitamento, comercialização, transformação ou conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada e filiar-se em Caixa de Crédito Agrícola Mutúo nos termos da legislação geral e, promover acções de formação profissional, ou outras acções de valorização e desenvolvimento, dirigidas aos associados e outras -----

----- CAPITULO II -----

----- Dos órgãos da Associação -----

----- Secção I -----

----- ASSEMBLEIA GERAL -----

Artº. 6º - A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios na plenitude dos seus direitos ou dos seus representantes legais.-----

----- § 1º - Nas reuniões da Assembleia Geral podem ainda participar sem direito de voto, os utentes a título precário e o Representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no Artº.51 Dec. Lei nº 269/82 de 10 de Julho.-----

----- § 2º - As autarquias locais consumidoras de água terão um representante na Assembleia Geral, com direito a voto.-----

----- Artº. 7º - A Assembleia Geral terá um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição. -----

----- § 1º - Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que estejam privados do direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral. -----

----- § 2º - O exercício das funções é gratuito -----

----- Artº. 8º - A Assembleia Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas no nº 6 do artº 11º deste Estatuto, e outra até ao termo do

1º trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior. -----

----- § 1º - Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias. -----

----- § 2º - As sessões serão convocadas pelo Presidente de sua iniciativa, a pedido da Direcção, do Juri Avindor ou de um terço, pelo menos, dos beneficiários associados ou seus delegados. -----

----- § 3º - As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com antecedência de dez dias, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de cinco dias para as sessões extraordinárias, ou publicado nos órgãos de imprensa com a mesma antecedência. -----

----- § 4º - As sessões da Assembleia Geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos. -----

----- § 5º - No impedimento ou ausencia do Presidente e do vice-Presidente da Assembleia Geral, será a sessão aberta pelo Presidente da Direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo a escolha de entre os Associados ou delegados presentes de um Presidente da Assembleia Geral, o qual cessará funções no termo da reunião. -----

----- § 6º - No impedimento ou ausência dos Secretários, desempenharão as respectivas funções os Associados ou delegados nomeados, de entre os presentes, pelo Presidente. -----

----- Artº.9º - Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação da Assembleia Geral serão afixados na sede da Associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de expediente. -----

----- Artº.10º - Os pedidos para a convocação das Assembleias Gerais extraordinárias deverão ser apresentados por escrito, em duplicado e serem dirigidos ao Presidente da Assembleia Geral, sendo este ou qualquer Director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar o recibo da entrega do duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante. -----

----- - § 1º - Dos pedidos de convocação da Assembleia Geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados .-----

----- - § 2º - O Presidente da Assembleia Geral deverá, dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder a convocação da mesma.-----

----- Artº.11º - Compete à Assembleia Geral:-----

----- - § 1º - Dar parecer sobre o projecto do regulamento definitivo elaborado pelo I.E.A.D.R., nos termos do nº 1 do artº 4º do presente Estatuto;-----

----- - § 2º - Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela Direcção;

----- - § 3º - Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência; ------

----- - § 4º - Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;-----

----- - § 5º - Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários sob a forma de votos ou resoluções;-----

----- - § 6º - Eleger a mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o vogal do Juri Avindor.----

----- Artº.12º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos associados ou delegados presentes, sem prejuizos do § 3º deste artº, cabendo ao Presidente voto de qualidade e ao Representante do Estado o direito de suspender as deliberações que considerar contrárias à Lei, ao interesse geral, aos Estatutos e aos interesses que representa .-----

----- - § 1º - As votações serão feitas por levantados e sentados quando a maioria da Assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma;-----

----- - § 2º - As eleições para os cargos da Associação serão feitas por escrutinio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhes respeitem e sobre os quais a Assembleia tenha de pronunciar-se;

----- - § 3º - As deliberações sobre alterações de Estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos ou representados.-----

-----Artº.13º - Sempre que se verifique a suspensão de deliberação, ela só cessará após decisão Ministerial, que deverá ser proferida no prazo de trinta dias .-----

-----Artº.14º - Não é permitido deliberar nas reuniões da Assembleia Geral sobre assuntos estranhos aqueles para que foi convocada, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia, serem tratados assuntos do interesse da Associação. -----

----- SECCÃO II -----

----- Direcção -----

----- Artº.15º - A Direcção será constituída por três a cinco sócios na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, e será coadjuvada por um Representante do Estado sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artº 13 º do Decreto de Lei nº 269/82 de 10 de Julho. --

----- § 1º - A Direcção será assistida por um contabilista, por ela escolhido que servirá de Secretário,sem voto;-----

----- § 2 - As funções de Secretário da Direcção cessam logo que tenha sido rescindido o seu contrato;-----

----- § 3º - Compete ao Secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da Associação e o mais de que for encarregado pela Direcção; -----

----- § 4º - O Secretário da Direcção está sujeito, como contratado, á disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da Direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito; -----

----- § 5º - Na falta ou impedimento do Secretário da Direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o Presidente um Secretário ad hoc; -----

----- § 6º - Os membros da Direcção tem direito por cada dia de sessão uma senha de presença cujo o valor será fixado pela Assembleia Geral;-----

----- § 7º - A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros da Direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos.-- -----

----- Artº.16º - Compete à Direcção a orientação Geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola e, em especial: -----

----- 1º - Representá-la em juízo e fora dele;-----

----- 2º - Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los a votação da Assembleia Geral;-----

----- 3º - Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e outras receitas; -----

----- 4º - Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues a respectiva Associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e seus equipamentos;-----

----- 5º - Assegurar uma gestão financeira equilibrada; -----

----- 6º - Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas e de outros elementos de interesse estatístico;-----

----- 7º - Dirigir o pessoal próprio da Associação ou nela a prestar serviço; -----

----- 8º - Dar cumprimento as instruções emanadas do I.E.A.D.R., ou da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e, de um modo geral, assegurar relações entre estes organismos e a Associação;-----

----- 9º - Executar os votos e resoluções da Assembleia Geral, salvo se forem contrários a Lei ou ao interesse geral da colectividade, devendo neste ultimo caso marcar uma Assembleia Geral no prazo de 30 dias para rectificação do acto ;-----

-----10º - Realizar todos os actos e contratos, de acordo com os fins da Associação, e exercer todas as atribuições previstas na Lei que não sejam da competencia exclusiva da Assembleia Geral ou do Juri Avindor; -----

-----11º - Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos neste Estatuto ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competencia privativa da Assembleia Geral, do Juri Avindor ou dos Organismos do Estado; ----

-----12º - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rusticos situados na área beneficiada;-----

-----13º - Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na Assembleia Geral;-----

-----14º - Participar ao Juri Avindor as transgressões de que tenha conhecimento praticadas pelos beneficiários ou utentes;-----

-----15º - Regulamentar o modo e lugar da eleição dos delegados previstos no artº 6, 2º destes Estatutos;-----

-----16º- Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra;-----

-----Artº.17º - A Direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o Presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o Presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o Representante do Estado, enquanto êxista.-----

----- § 1º - Na primeira reunião de Direcção será eleito o Presidente, o qual indicará um outro membro da Direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos;-----

----- § 2º - As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano, as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos oito dias de antecedencia, indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar;-----

----- § 3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de qualidade:-----

----- § 4º - Das reuniões da Direcção serão sempre lavradas actas, com a indicação dos nomes dos presentes e das deliberações que, depois de lidas e aprovadas no inicio da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes, que intervieram nas reuniões a que disserem respeito;-----

----- § 5º - Para obrigar a Associação é necessário, pelo menos, a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do Presidente ou do seu sustituto, desde que para tal esteja autorizado, poderão igualmente obrigar a Associação as assinaturas de um dos membros da

Direcção e do Representante do Estado, com este a exercer as funções de Director executivo, nos termos do artº 33º destes Estatutos; -----

----- § 6º - Os membros da Direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da Lei, regulamentos e Estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário; -----

----- § 7º - Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da Direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os seus substitutos; -----

----- Artº.18º - O Representante do Estado pode suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à Lei, ao interesse geral, aos Estatutos ou aos interesses que representa. ---

----- § unico - No caso de o Representante do Estado opor o seu direito de voto às deliberações da Direcção, estas considerar-se-ão suspensas até resolução Ministerial, a qual terá lugar no prazo de trinta dias. Findo este prazo, e não havendo resolução Ministerial, as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas. -----

----- Artº.19 - Compete ao Presidente da Direcção: -----

----- 1º - Convocar as reuniões da Direcção e presidir as sessões; -----

----- 2º - Representar a Direcção; -----

----- 3º - Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e execução das deliberações tomadas pela Direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e Estatutos. -----

----- SECÇÃO III -----

----- Juri Avindor -----

----- Artº.20º - Junto da Associação funcionará um Juri Avindor composto por três jurados;

----- a)- Um eleito pela Assembleia Geral da Associação; -----

----- b)- Um indicado pela Associação ou Associações de agricultores em efectividade na zona do perimetro;-----

----- c)- Outro indicado pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que servirá de Presidente. -----

----- § 1º - O Secretário da Direcção exercerá as funções de escrivão do Juri Avindor, podendo também o Presidente do Juri, na falta ou impedimento do Secretário da Direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeite, nomear um escrivão ad hoc. -----

----- § 2º - Nenhum membro do Juri Avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da Associação -----

----- Artº.21º - Ao Juri Avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei, pelo regulamento e pelos Estatutos da obra, compete:-----

----- 1º - Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;-----

----- 2º - Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas a matéria das atribuições da Associação e julgar transgressões ao regulamento da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, de acordo com este Estatuto;-----

----- 3º.- Conhecer as queixas ou participações contra a Direcção da Associação e propor ao I.E.A.D.R. as providencias que julgar convenientes.-----

----- § 1º - As participações ou queixas serão feitas pelos interessados ou pela Direcção e os respectivos processos isentos de selos das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam dado causa; -----

----- § 2º - Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do Juri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará um motivo da desavença, o valor da indemnização e restantes clausulas do acordo.-----

----- Artº.22º - O auto da conciliação, a que se refere o § 2º do Artº. anterior é considerado titulo exequível para o efeito de pagamento das indemnizações nele fixadas. -----

----- Artº.23º - Das decisões do Juri Avindor poderá haver recurso nos termos gerais de direito a partir da data de notificação. -----

----- Artº.24º - O Juri Avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu Presidente julgue necessário, para o que os convocará. -----

----- §.unico - As sessões do Juri Avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus três membros. -----

----- Artº.25º - Ao escrivão do Juri Avindor compete:-----

-----1º - Receber as queixas ou participações por infracções aos Estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante ás obras e seus acessórios como no que respeita a uso das águas e outros abusos prejudiciais aos interesses da Associação;-----

-----2º - Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;

-----3º - Notificar os interesses das decisões do Juri; -----

-----4º - Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas; -----

-----5º - Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo. -----

----- Artº.26º - O Presidente pode antes de convocar o Juri e sempre que julgue conveniente, proceder ás averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos a apreciação do Juri depois de convenientemente instruídos. -----

----- Artº.27º - Logo que esteja concluída a instrução do processo será apreciado em sessão do Juri Avindor que o julgará ou que, no caso de duvida decidirá sobre as diligencias complementares necessárias ao esclarecimento das duvidas. -----

----- §.unico - As diligencias referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro de quinze dias imediatos, na presença de todos os membros os Juri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até a sua conclusão e redacção da respectiva decisão. -----

----- Artº.28º - As decisões proferidas pelo Juri Avindor deverão ser devidamente fundamentadas. -----

----- §.unico - Quando as averiguações e diligencias derem lugar a deslocações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas dai resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação . -----

----- Artº.29º - As multas, indemnizações e quaisquer outras importancias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão referida pelo Juri Avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do Juri no prazo de trinta dias a contar da data a que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais. -----

----- §.unico - As importancias recebidas por indemnizações serão, pelo Juri Avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido a Direcção da Associação.-----

----- Artº.30º - As funções inerentes ao cargo de membro do Juri Avindor são gratuitas, tendo no entanto a ser reembolsados quer das despesas efectuadas quer das remunerações perdidas durante aquele periodo. -----

----- CAPITULO III -----

----- Representante do Estado -----

----- Artº.31º - O Representante do Estado e um Engenheiro Agrónomo nomeado pelo titular do Ministério da Agricultura sob proposta da Direcção Regional do Alentejo, ouvido o Presidente do I.E.A.D.R..-----

----- Artº.32º - O Representante do Estado tem como principais atribuições a vigilância dos interesses do Estado e do interesse publico, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias á Lei aos Estatutos e aos interesses que representam. -----

----- §.unico - Sempre que se verifique suspenção das deliberações dos órgãos da Associação, ela só cessará após decisão Ministerial, a proferir no prazo de trinta dias . -----

----- Artº.33º - O Representante do Estado poderá tambem exercer as funções de Director Executivo, desde que não haja opposição da respectiva Associação de beneficiários. -----

----- Artº.34º - O mesmo Representante actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pelo I.E.A.D.R.. -----

----- Artº.35º - As funções de Representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, em tempo completo, dando direiro a uma remuneração acessória a fixar por Despacho Conjunto dos titulares dos Ministérios das Finanças e da Agricultura.-----

----- §.único - A remuneração acessória prevista não é acumulável com qualquer outra que possa ser atribuída pela Associação para o exercício das mesmas funções.-----

----- CAPÍTULO IV -----

----- Associados-direitos e obrigações-----

----- Artº.36º - A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o §.1º do Artº.primeiro será feita pela Direcção, e a das entidades singulares ou colectivas a que se refere o §. 3º do referido artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, será efectivada mediante requerimento dos interessados, apresentado à Direcção.-----

----- Artº.37º - Os Associados incapazes e os ausentes serão representados na Associação pelos respectivos mandatários, devidamente credenciados.-----

----- Artº.38º - Em livros próprios que se dominarão “Registo de Sócios”, ou “Registo de Utentes”, serão inscritas em relação a cada beneficiário, as referencias necessárias a sua identificação.-----

----- Artº.39º - Para cada beneficiário será ainda aberta uma ficha da qual constarão além dos que figurem no “Registo de Sócios”, ou “Registo de Utentes”.mais os seguintes elementos:

----- a)- Qualidade em virtude da qual o inscrito como beneficiários;-----

----- b)- Relação das parcelas de terreno, que explora ou possui, tanto das beneficiadas pela obra de rega, como das que se situam fora da área dominada, e que pretende regar, da exclusão de qualquer parcela de regadio ou da inclusão de novas parcelas no referido regime, ou fins diferentes dos de rega para que pretende utilizar a água, título que disciplina a utilização e outros motivos pelos quais se justica a sua inclusão como beneficiário por interesses relacionados com a exploração e conservação da obra ;-----

----- c)- Penalidades que forem aplicadas, ou indemnizações que lhe forem liquidadas, com indicação das transgressões cometidas;-----

----- d)- Indemnizações que recebeu e razão dessas indemnizações;-----

----- e)- Quaisquer outras indicações que a Direcção julgue úteis ou necessárias.-----

----- Artº.40º - São direitos dos sócios: -----

----- 1º - Eleger os associados ou delegados á Assembleia Geral que irão discutir os assuntos submetidos, votarem e ser eleitos para os cargos a prover por eleição na Assembleia Geral, Direcção e Juri Avindor; -----

----- 2º - Reclamar dos cadastros dos prédios rusticos, do registo dos sócios, das taxas de beneficiação e de exploração e conservação, indicando concretamente, os fundamentos que justificam a reclamação; -----

----- 3º - Submeter á apreciação do Juri Avindor as questões ou desavenças suscitadas por motivo de uso de águas ou exploração agrícola; -----

----- 4º - Auferir das regalias materiais e das tecnologias que a Associação ponha à disposição dos associados; -----

----- 5º - Formular, perante o Juri Avindor, as reclamações que tiverem contra os órgãos Directivos da Associação de Beneficiários. -----

----- Artº.41º - Perdem por um a cinco anos o direito a que se refere o nº 1 do Artº. anterior, os associados que: -----

----- a)- Injuriem ou difamem a mesa da Assembleia Geral, a Direcção, o Juri Avindor ou qualquer um dos seus membros e o Representante do Estado; -----

----- b)- Prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da Assembleia Geral, provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação. -----

----- §.unico - A penalidade referida será aplicada pelo Presidente da Assembleia Geral, de sua iniciativa ou por proposta da Direcção. -----

----- Artº.42º - São direito dos utentes;-----

----- 1º - Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da autorização ou contratos respectivos;-----

----- 2º - Beneficiar das vantagens e regalias conseguidas pela Associação; -----

----- 3º - Assistir às reuniões da Assembleia Geral, nos termos previstos no §.1º do artigo 6º destes Estatutos. -----

----- Artº.43º - São deveres dos sócios: -----

----- 1º - Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivem, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores industriais ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da Direcção;-----

----- 2º - Respeitar as obras do aproveitamento velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligadas às suas utilizações, quando disso forem incumbidos por Lei ou pela Associação, ou quando as circunstâncias a imponham ; -----

3º - Cumprir rigorosamente a Lei, os Estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais e competentes, designadamente contribuindo para as despesas da Associação e participando à Direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento;-----

----- 4º - Comparecer às sessões da Assembleia Geral ; -----

----- 5º - Desempenhar os cargos para que foram eleitos, salvo impedimento ou dispensas devidamente justificadas. -----

----- CAPITULO V -----

----- Das obras e do uso das águas -----

----- SECÇÃO I -----

----- DAS OBRAS -----

----- Artº.44º - Nenhum Beneficiário poderá, sem prévia autorização, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada. -----

Artº.45º - As reparações de prejuizos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executadas pela a Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuizos, independendemente das multas e indemnizações a terceiros que lhe sejam aplicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver. -----

----- Artº.46º - Nenhum beneficiário, sem prejuízo do que a Lei determinar quanto a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de enxugo. -----

----- §.unico - A distancia referida no nº anterior poderá ser aumentada pela Associação, sempre que as circunstancias especiais o exijam, mediante despacho da concordância do Presidente do I.E.A.D.R. -----

----- SECÇÃO II -----

----- DO USO DAS ÁGUAS -----

----- Artº.47º - Somente à Direcção compete dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.-

----- Artº.48º - Nenhum beneficiário poderá usar a água para fins diferentes do estabelecido no respectivo plano de utilização. -----

----- §.unico - Somente no caso de incendio é permitido a qualquer associado ou estranho á Associação utilizar a água dos canais ou distribuidores, pela forma e na quantidade necessária à extinção do incendio. -----

----- Artº.49º - Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da Direcção, permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou em parte, a água que lhe compete.

----- Artº.50º - Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios ás águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela Associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação do respectivo material, devendo os prejuizos dai comprovadamente resultantes ser indemnizados pela Associação. -----

----- Artº.51º - Podem ser permitidos pela Direcção os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que deles não resultem danos para a obra e se pratiquem em condições de segurança e sem prejuizos de terceiros. -----

----- §.unico - Os prejuizos a terceiros ou á propria obra serão motivo de indemnização a suportar pelos responsaveis, e considerar-se-à nula a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuizos. -----

----- Artº.52º - Quando as circunstâncias especiais o imponham, e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá a Direcção alterar os horários de rega. -----

----- SECCÃO III -----

----- Das transgressões ,indemnizações e penalidades -----

----- Artº.53º - Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o beneficiário que:

----- 1º - Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela Direcção e pelo qual mostra renunciar a rega; -----

----- 2º - Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;-----

----- 3º - Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba; -----

----- 4º - Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe foram marcados; -----

----- 5º - Por qualquer meio, receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido;

----- 6º - Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos; -----

----- 7º - Sem autorização da Direcção, permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete; -----

----- 8ª - Utilize a água que lhe é distribuída para outro diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra; -----

----- 9º - Utilize a água dos canais distribuidores para a lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca; -----

----- 10º - Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí resulte prejuízo para terceiros; -----

----- 11º - Deixe pastar animais nas banquetas ou cômodos dos canais, valas colectores, etc, ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas; -----

----- 12º - Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes; -----

----- 13º - Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredos sem atender ao que neste Estatuto está preceituado; -----

----- 14º - Não obedeça, sem motivo justificativo, às intimações do Juri Avindor; -----

----- 15º - Não cumpra as obrigações constantes no Artº.49º destes Estatutos.-----

----- Artº.54º - Nos processos por transgressão decorrentes do disposto no Artº. anterior, o Juri Avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos;

----- § 1º - À transgressão poderá ser aplicada uma multa compreendida entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números 12º e 13º do Artº. anterior, em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e dez vezes esse valor em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro; -----

----- § 2º - Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes. -----

----- Artº.55º - As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água. -----

----- Artº.56º - As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário. -----

----- CAPITULO VI -----

----- Das receitas e despesas -----

----- Artº.57º - Constituem receitas da Associação: -----

----- 1º -O produto da taxa de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroelectricas administradas pela Associação, depois de deduzidas: -----

----- a)- A quota que for fixada para o I.E.A.D.R. de acordo com a alinea d) do nº 1 do Artº. 52º do Decreto Lei nº 375/86 de 6 de Novembro; -----

----- b)- A quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela Associação. -----

----- 2º - O produto das quotas dos sócios a fixar pela Direcção; -----

----- 3º - A importancia das multas e indemnizações arbitradas em beneficio da Associação nos termos legais; -----

----- 4º - O produto do fornecimento de água sobranate; -----

----- 5º - Quaisquer donativos ou legados;-----

----- 6º - As importancias cobradas por serviços prestados pela Associação; -----

----- 7º - Quaisquer outros rendimentos ou subsidios que lhe sejam atribuidos; -----

----- 8º - O produto de quaisquer emprestimos contraidos pela Asociação ao abrigo das disposições legais em vigor.-----

----- Artº.58º - As importancias das taxas e quotas serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da Assembleia Geral.-----

----- § 1º - O lançamento da taxa de exploração e conservação efectuar-se-á conforme as disposições em vigor, até 30 de Novembro de cada ano. -----

----- § 2º - No titulo de cobrança mencionar-se-ão em separado, as importancias da taxa de exploração e conservação e da quota. -----

----- § 3º - Os proprietários, usufrutários e seus rendeiros são responsaveis, solidáriamente pelo pagamento das taxas e quotas. -----

----- Artº.59º - Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento da obra.-----

----- § 1º - As reclamações serão dirigidas à Direcção da Associação, no prazo de quinze dias , a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

----- § 2º - Das deliberações que desatendam as reclamações, haverá recurso, nos termos gerais do direito.-----

----- § 3º - As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo, sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.-----

----- § 4º - No caso de não provimento haverá lugar ao pagamento da importancia das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.-----

----- § 5º - Na falta de pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamações serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respectiva Associação de Beneficiários, 50% dos juros de demora devidos.-----

----- § 6º - O encargo do pagamento da taxa de exploração e conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no código do registo predial.-----

----- Artº.60º - A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e dividas à Associação, nos termos deste Estatuto, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nos tribunais tributários de 1ª instancia ou nas repartições de finanças, dos concelhos onde não existam aqueles tribunais, e far-se-á trinta dias após a falta de pagamento voluntário. -

----- §.unico - Quando se trata de áreas nacionalizadas, o I.E.A.D.R. providenciará no sentido de reembolsar a Associação de Beneficiários da importancia correspondente as taxas em divida.-----

----- Artº.61º - A execução terá por base certidão, extraída pela Direcção do titulo da cobrança ou documento onde conste a divida ou ainda da decisão que tiver condenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização.A certidão será, para efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.-----

----- Artº 62º - As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela Associação de Beneficiários.-----

----- Artº.63º - No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto da taxa de exploração e conservação, salvo na medida em que à data da aprovação do orçamento, se encontrem defenidos subsidios disponiveis no periodo em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesa daquela natureza. -----

----- Artº.64º - A Associação terá contabilidade que se rege pelo plano oficial de contas, devendo constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicaveis. -----

----- Artº.65º - A gestão da Associação far-se-á atraves de planos plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submetidos à aprovação do I.E.A.D.R. até quinze de Novembro de cada ano. -----

----- Artº.66º - As importancias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra, constituem o fundo de reserva destinam-se ao pagamento das despesas provenientes:-----

- a)- Renovação de equipamento;-----
- b)- Decisões do Juri pronunciadas contra a Associação; -----
- c)- Prejuizos de quaisquer operações pela mesma realizadas; -----
- d)- Custeio de pleitos judiciais em que entrevenha Associação; -----
- e)- Execução das obras complementares das obras a que se refere o nº4 do Artº.4º destes Estatutos.-----

----- CAPITULO VII -----

-----Disposições gerais e transitórias-----

----- Artº.67º - -----
1º - O Estatuto dos trabalhadores das Associações de Beneficiários é o estabelecido pela Portaria Conjunta dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura nº 212/85 de 17 de Abril, publicado no Diario da Republica, I serie, nº 89 de 17.04.85.-----

----- 2º - Exceptua-se do disposto no nº anterior a tabela de remunerações e outras prestações de natureza pecuniária, que poderão ser aprovadas e revistas nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho por Despacho Conjunto dos referidos membros do Governo a publicar na 1ª serie do Boletim do Trabalho e do Emprego. ---

----- Artº.68º - O pessoal da Associação encarregado da vigilancia da obra e da distribuição das águas terá competencia conferida aos guardas no regulamento dos serviços Hidraulicos, prestando juramento perante o Juiz da comarca a que pertencer o local da sede da Associação. -

----- Artº.69º - Os livros de actas das sessões da Assembleia Geral , Direcção e Juri Avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos Presidentes, bem como termo de abertura e encerramento por eles assinado. -----

----- §.unico - A acta constitui a unica prova das deliberações tomadas. -----

----- Artº.70º - A Associação goza de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às Cooperativas Agrícolas, em especial, e às Cooperativas, em geral. -----

----- Artº.71º - O ano social da Associação é correspondente ao ano civil excepto durante o primeiro exercício, que corresponderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Associação e 31 de Dezembro do ano seguinte.-----

----- Artº.72º - Os órgãos da Associação podem ser substituidos por Comissão Administrativa, por determinação do titular do Ministério da Agricultura, quando se verifique deficiências graves na sua actuação. -----

----- Artº.73º - Para efeitos deste Estatuto, são applicaveis as definições de predio rustico e empresa Agrícola contidas no Artº.3º do Dec. Lei nº 109/88 de 26 de Setembro .-----

----- Artº.74º - A Associação de Beneficiários de Campilhas e Alto Sado encontra-se actualmente a ser gerida por uma Direcção, nos termos da Secção II destes Estatutos, com a seguinte constituição: -----

----- Presidente: Carlos Maria Pimentel Parreira do Amaral-----

----- Vogal Efectivo: Francisco Ventura Matias-----

----- Vogal Efectivo: António Manuel Gonçalves Revez Guerreiro -----

